Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 864/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9184/2020
PROTOCOLO	**:** 2052077
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	**:** MARIA DE FÁTIMA ARANDA
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NA DECISÃO SINGULAR – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTE TRIBUNAL – SOLICITAÇÃO A ATUAL ADMINISTRAÇÃO – INVIABILIDADE DE ACESSO – PENALIZAÇÃO INDEVIDA – RESCISÃO DO JULGADO – ITEM REFERENTE A MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em penalização pela inércia quanto à intimação para juntada de documentos quando comprovada a inviabilidade de acesso a estes, apesar de requeridos à atual gestão.

2. Procedência do pedido de revisão com o fim de rescindir o julgado apenas quanto ao item referente à multa aplicada ao requerente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, **Douglas Rosa Gomes,** com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item "IV" da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7107/2016**, TC/MS/11832/2014, alterada pelo Recurso Ordinário **Acórdão AC00 – 2740/2019**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Pedido de Revisão proposto por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista – MS à época, em face do Acórdão Deliberação AC00 – 2740/2019, do TC/11832/2014/001, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2293, do dia 02 de dezembro de 2019, que assim decidiu:

> I – Excluir a determinação contida no item II da citada decisão (de rescisão do contrato temporário firmado entre as partes, pois a vigência já expirou);
>
> II – Reduzir o montante da multa aplicada no item IV de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município, dois dos documentos não encaminhados no processo originário;
>
> III – Os demais itens deverão permanecer inalterados.

A Decisão Singular DSG – G.JD – 7107/2016, TC/MS/11832/2014, havia decidido da seguinte forma:

> I - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação Temporária da servidora MARIA DE FÁTIMA ARANDA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS III, contratada pela Administração Municipal de Bela Vista, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II - pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
> III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
> IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES- CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.
> V - pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

Inconformado, o peticionante apresentou o pedido de revisão para buscar a reapreciação da decisão singular prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 2 deste processo, onde, em síntese, alegou que a multa aplicada deveria ser excluída por ter requisitado ao responsável a documentação faltante, caso não seja aplicada a exclusão requereu a redução da pena.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 14) e ao Ministério Público de Contas (peça 15), que sugeriram pela improcedência do pedido, por considerarem a ausência dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ante os fatos narrados, deixa-se de acompanhar a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, por verificar que as alegações do jurisdicionado foram suficientes para alterar o mérito da Decisão debatida.

Nota-se que, foi registrada multa ao peticionante na Decisão Singular pela inércia ante a intimação para juntada de documentos (50 UFERMS), que foi reduzida pelo Recurso Ordinário (25 UFERMS).

In casu, verifica-se que os documentos faltantes foram requeridos para a atual gestão, fls. 8 e 9, que deixou de responder em prazo hábil, restando comprovado que o peticionante não teve acesso aos documentos, não podendo ser penalizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b” e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, Douglas Rosa Gomes, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item “IV” da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7107/2016, TC/MS/11832/2014, alterada pelo Recurso Ordinário Acórdão AC00 – 2740/2019;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm